

Parecer n.º 58/53 - Concurso. Efeitos Locais

Processo s/n.

CONCURSO — OS SEUS EFEITOS SE LIMITAM AO ÂMBITO FIXADO NO RESPECTIVO EDITAL.

PARECER N.º 58-53

Expõe a D.P. a situação resultante da homologação do concurso para Datiloscopista-Auxiliar do S.P.F. e os seus reflexos com respeito aos ocupantes interinos do cargo da classe inicial da carreira.

2. O edital do concurso, publicado no "Diário Oficial" de 31 de outubro de 1951, fixou o âmbito local da seleção, especificando que "as provas do concurso serão realizadas somente no Distrito Federal".

3. Acresce que, após o encerramento das inscrições, a Administração efetuou nomeações interinas para a mesma carreira, nos Estados, louvando-se no art. 17, § 7.º do Estatuto contemporâneo (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939).

4. Tornou-se, assim, inequívoco o alcance do concurso que somente poderá afetar a situação dos interinos lotados no Distrito Federal e apenas possibilitará, dentro

da respectiva ordem de classificação, o provimento de cargos no mesmo local.

5. Abona esta conclusão o fato de que, em edital publicado no "Diário Oficial" de 24 de abril de 1953, foi aberto novo concurso para aquela carreira, já agora, porém, visando a preencher os cargos nos Estados.

6. Sou, portanto, de parecer que:

a) o concurso homologado em 22-10-52 produz efeitos locais exclusivos, somente podendo ser exonerados os interinos e providos os cargos existentes no Distrito Federal;

b) a aprovação de interino lotado em Estado no concurso referido no item supra não autoriza a sua efetivação no cargo ocupado, somente podendo ser nomeado, se o permitir a sua classificação, para o Distrito Federal, mormente quando já se acha em execução outro concurso de validade estadual;

c) os cargos lotados nos Estados devem ser providos, em caráter efetivo, na forma da legislação vigente, segundo a classificação no novo concurso em andamento.

Rio, em 18 de agosto de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 59/53 - Substituição Automática

Processo n.º 5.223/53.

SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA — A DISPENSA DO SUBSTITUÍDO FAZ CESSAR OS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO.

PARECER N.º 59/53.

Eurico Freitas Pinto, designado em portaria n.º 3, de 4 de janeiro de 1952, para substituto eventual do Chefe da Secretaria dos Cursos de Administração, passou a exercer essa função gratificada a partir de 24 de janeiro de 1953, no impedimento do respectivo ocupante. Em 31 do mesmo mês e ano foi, porém, dispensado o funcionário substituído, embora o seu substituto automático continuasse no desempenho da função, até 27 de fevereiro seguinte.

2. Sob o fundamento de haver exercido a função gratificada por mais de 30 dias, pleiteia o requerente o pagamento da gratificação, com apoio no artigo 73, § 1.º do Estatuto.

3. O pedido foi indeferido pelo Sr. Diretor do S.A. e, em grau de reconsideração, opina a D.P. contrariamente à pretensão, entendendo que, com a vacância da função gratificada cessou a substituição, subsistindo, apenas, o exercício de fato.

4. Estou de acôrdo com o parecer da D.P. Na forma do art. 72 do Estatuto, a substituição se opera no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada. É investidura secundária que pressupõe a existência de outro ocupante regular no cargo ou função e somente pode vigorar enquanto ocorrer o afastamento do titular.

5. Ora, o afastamento se esgota tanto pela reassunção, como pela vacância do cargo ou função. Não pode a substituição sobreviver ao desaparecimento do substituído.

6. Portanto, desde a data da dispensa do Chefe da Secretaria o requerente não mais exercia a função, na qualidade de substituto, mas como ocupante de fato de função vaga, sem direito à percepção de qualquer vantagem.

Entendo, assim, que não há, no caso, fundamento legal ao deferimento do pedido, como bem acentua o parecer da D.P.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1953. — *Caio Tácito*. Consultor Jurídico.